Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1657/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11214/2014
PROTOCOLO	: 1508310
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE MÃES TRABALHANDO A INCLUSÃO - AMATI
VALOR	: R$ 300.690,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – FUNDEB – EDUCAÇÃO INFANTIL – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com a respectiva homologação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 118/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Mães Trabalhando a Inclusão - AMATII, na gestão do Sr. José Chadid.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 118/2013, celebrado em 22 de março de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Mães Trabalhando a Inclusão - AMATI, tendo por objeto o repasse dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, para cobrir despesas de custeio realizadas ou a realizar na Educação Infantil de 4 meses a 3 anos e 11 meses, de acordo com o Plano de Atendimento/PA.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n.8.666, de 21/06/93, Lei Federal n. 9.394, de 20/12/96, Lei Federal n. 11.494, de 20/06/07, Decreto Federal n. 6.253, de 13/11/07, Instrução Normativa n. 01 de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98 e Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 9764/2015 (f. 254/257), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 282/287) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 300.690,00 (trezentos mil, seiscentos e noventa reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de contas do Convênio n. 118/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Mães Trabalhando a Inclusão - AMATI; e

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 118/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Declarou-se impedido de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/DSSM